

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2021

de 30 de março

**QUEIXADO PARTIDO POLÍTICO PTS, CONTRA A DIREÇÃO DA
TELEVISÃO DE CABO VERDE – TCV RELATIVA AO
REGULAMENTO DE DEBATES ELEITORAIS POR VIOLAÇÃO
DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cidade da Praia, 30 de março de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2021

de 30 de março

ASSUNTO: Queixa do Partido Político PTS, contra a Direção da Televisão de Cabo Verde – TCV relativa ao regulamento de debates eleitorais por violação de direitos, liberdades e garantias

I. ENQUADRAMENTO

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 24 de março de 2021, uma queixa subscrita por Cristiano Semedo Mendes Lopes, na qualidade de mandatário da candidatura do Partido do Trabalho e Solidariedade (PTS) contra a Radiotelevisão de Cabo Verde (RTC), por aplicação de Regulamento que viola direitos, liberdades e garantias.
2. A queixa é apresentada na sequência “.... da decisão da Televisão de Cabo Verde de apresentar um regulamento para regular os debates eleitorais que se pretende fazer entre os partidos concorrentes às Eleições Legislativas 2021...:
 - 1.º debate marcado para o dia 21 de março de 2021, no hall de entrada da Assembleia Nacional, às 21 horas, com todos os partidos concorrentes;
 - 2.º debate marcado para o dia 28 de março de 2021, no hall de entrada da Assembleia Nacional, às 21 horas, com os partidos que não concorrem em todos os círculos;
 - 3.º debate marcado para o dia 14 de abril de 2021, no hall de entrada da Assembleia Nacional, às 21 horas, com os partidos concorrentes em todos os círculos eleitorais”.
3. Reclama o queixoso que este regulamento apresentado viola princípios

constitucionais, mostrando “...uma certa desigualdade, injustiça e favorecimento neste calendário que se quer aprovar e fazer valer.”;

4. Isto porque, segundo o queixoso “...colocar o último debate televisivo, que é um momento propício para se fazer as intervenções, conquistar o eleitorado e ganhar votos, somente entre os três candidatos concorrentes em todo os círculos eleitorais, é um golpe duro que a televisão dá aos outros partidos e candidatos...”;
5. Denuncia, ainda, o queixoso a existência de uma alegada exclusão do PTS dos debates, pelo facto da “direção da TCV definir que participem nos debates somente os presidentes dos partidos”, decisão que o queixoso entende ser ilegal;
6. Isto tendo em conta o debate realizado no dia 21 março de 2021, sobre o qual o PTS reclama ter sido, indevidamente, excluído;
7. Pelo que requer a intervenção da ARC, tendo em atenção as competências da Autoridade Reguladora;
8. O Conselho Regulador, reunido na sua sessão extraordinária de 25 de março, deliberou baixar a queixa ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios para emissão de um parecer prévio relativamente à admissibilidade da queixa, tendo em conta as competências da ARC;
9. No seu parecer o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios da ARC considerou que:
 - a. Relativamente aos debates realizados no dia 21 e 28 de março de 2021, ambos dentro do período considerado de pré-campanha, é inequívoco que esta matéria se enquadra no âmbito das competências e atribuições cometidas à ARC, nos termos consagrados nas alíneas a), d), e e) do Artigo 7.º, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
 - b. Quanto ao debate marcado para o dia 14 de abril de 2021, objeto de

reclamação por parte do queixoso, por se realizar em período de campanha eleitoral caberá à CNE emitir um pronunciamento uma vez que, de acordo com o Código Eleitoral, durante o período eleitoral, compete à CNE disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas, nomeadamente, salvaguardar a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

II- ENQUADRAMENTO LEGAL

Como alude o parecer do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios:

10. Por força do disposto na Constituição da República (CRCV), nas alíneas a) e c) do n.º 12 do Artigo 60.º, cabe à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social garantir o direito à informação e à liberdade de imprensa, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião;
11. Estão sujeitos ao âmbito de supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob a jurisdição do Estado cabo-verdiano, prossigam a atividade de comunicação social, conforme o Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro;
12. Constituem atribuições da ARC, segundo o consagrado nas alíneas a), d), e e) do Artigo 7.º do mesmo diploma legal, “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias; e garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social.”;
13. Incumbe ao seu Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção

de direitos, liberdades e garantias pessoais”, “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, bem como “arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social”, nos termos das alíneas a), c) e m) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC;

14. A Lei n.º 92/99, de 08 de fevereiro, que aprova o Código Eleitoral, confere à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a competência para “assegurar a liberdade e a regularidade das eleições, a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais estabelecidos na Constituição, neste Código e demais legislação, adoptando todas as providências necessárias;” como estipula a alínea a), do n.º 1 do Artigo 18.º deste diploma legal;
15. A data da realização da eleição para Deputados à Assembleia Nacional foi divulgada através da Deliberação n.º 10/Eleições Legislativas/2021, da CNE, e publicada no Boletim Oficial, II Série, n.º 9, de 16 de janeiro de 2021, sendo que, nos termos desta deliberação, o período da campanha eleitoral tem início às 00h00 do dia 01 de abril 2021 e término às 24h00 do dia 16 de abril de 2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

16. Subscrevendo a fundamentação do parecer do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios, o Conselho Regulador considera que, conforme consagrado nas alíneas a), d), e e) do Artigo 7.º, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, fora do período da campanha eleitoral, a matéria vertida na queixa do PTS enquadra-se no âmbito das competência e atribuições cometidas à ARC;
17. No período de campanha eleitoral caberá à CNE, em conformidade com o Código Eleitoral, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas, nomeadamente, salvaguardar a igualdade de tratamento por parte das entidades

públicas e privadas, a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

IV. DELIBERAÇÃO

Uma vez analisada e tendo concordado com o enquadramento legal e a fundamentação vertidos no parecer do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios da ARC, que para efeitos da presente deliberação, se dá por reproduzidos e como parte integrante desta;

Ao abrigo do n.º 1 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador delibera:

- Adotar o parecer do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios e, em consequência:
 - Admitir a queixa apresentada pelo Partido do Trabalho e da Solidariedade (PTS) e
 - Remeter para a CNE o seguimento da queixa no respeitante ao período da campanha eleitoral.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 7.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 30 de março de 2021.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine Andrade Ramos